



19/06/2024

Número: **0877078-92.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 78.078.889,44**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)		JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125571621	18/06/2024 21:41	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 61734109605-30

REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES

LTDA. (“Reginaves” ou “Requerente”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 42.234.005/0001-29, com sede na Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá, CEP nº 22.765-010, vem, por meio dos advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. PRELIMINARMENTE – MANIFESTO CABIMENTO LEGAL
PARA O DEFERIMENTO DESTA SEGUNDA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (ARTIGO 48 DA LRF)**

1. Preliminarmente, impositivo destacar o cabimento legal para requerer o presente pedido de Recuperação Judicial, considerando a integral observância do artigo 48 da Lei 11.101/05 (“LRF”).

2. Isso porque, a Requerente **(i)** é uma sociedade empresária devidamente constituída e que exerce regularmente suas atividades há mais de 2



(dois) anos, consoante determina o artigo 48, *caput* da LRF (doc. 02), **(ii)** jamais foi falida e também não teve a concessão de Recuperação Judicial há menos de 5 (cinco) anos, como determina o artigo 48, I e II da LRF (doc. 4) e **(iii)** seus sócios administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, de acordo com o artigo 48, IV da LRF (doc. 6).

3. Nesse sentido, no que tange ao requisito estabelecido no artigo 48, II da LRF – “*não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial*” – impositivo esclarecer que, anteriormente ao presente pedido, a Requerente obteve uma única Recuperação Judicial¹, cuja a concessão se deu em **01/08/2017**, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro (doc. 21).

4. Nota-se que, **desde a concessão da primeira (e, até então, única) Recuperação Judicial (01/08/2017) até o presente pedido, já se passaram 6 (seis) anos e 10 (dez) meses**, motivo pelo qual resta viável o novo pedido de soerguimento, a fim de equacionar o passivo junto aos credores.

5. Sobre o tema, a doutrina ratifica que a Recuperação Judicial pode ser processada, desde que o devedor não tenha se valido do instituto há menos de 5 (cinco) anos – como é a hipótese do caso. Confira-se:

“(...) para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III)²”

¹ Processo n.º: 0306925-09.2015.8.19.0001

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Filipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. p. 351.



* * *

“A vedação refere-se à 'obtenção' em pedido anterior, devendo se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar³.”

* * *

“O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”. **O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal**⁴” – grifo nosso.

6. Ademais, no emblemático caso do Grupo Oi, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, deferiu o processamento da nova Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Um novo pedido de recuperação judicial da mesma empresa ou grupo econômico é raro, mas legalmente possível. A Lei 11.101/2005 não limita o número de pedidos de recuperação judicial, e com isso andou bem o legislador, pois crise econômica e financeira pode existir em várias ocasiões e por motivos diversos. **Portanto, a formulação de um segundo pedido de recuperação judicial é direito tutelado expressamente na lei e pode ser exercitado desde que se cumpram os requisitos legais(...).** Também foi

³ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179.

⁴ Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., RT, São Paulo, 2019, p. 173”. (TJSP, Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 06.11.2019. Declaração de voto convergente do Des. Fortes Barbosa



devidamente atendida a condição prevista no II, que diz: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.”. É de se destacar que a concessão da 1ª recuperação judicial se deu por decisão proferida em 05/02/2018, sendo que a presente e 2ª recuperação judicial foi requerida em 01/03/2023, atendido, portanto, o quinquênio legal de intervalo entre a concessão da 1ª recuperação judicial e o novo pedido. Assim, findo o prazo de cinco anos em 05/02/2023, estão configurados os requisitos legais para o deferimento do processamento da 2ª recuperação judicial” (Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, Requerente: OI S/A, decisão: 16.03.2023, 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) – grifo nosso.

7. Na mesma esteira, não são poucos os casos em que uma sociedade empresária passou por mais de um processo de Recuperação Judicial. Confira-se outros precedentes análogos:

“(…) Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial, embora parcialmente instruída nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, possui documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial, pois os documentos faltantes e informações que necessitam de complementação, apontadas às fls. 3.759/3.760, não periféricos e de fácil regularização. De outro lado, como bem apontado no laudo, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, numa ótica de superação do dualismo pendular no sistema de insolvência, preconizado por Daniel Carnio Costa¹. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos



legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificandose a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.**, com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.348.721/0001-64; CONSTRUTORA COESA S.A., com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.310.577/0001-04; COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A., com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 18.738.697/0001-68; COESA ENGENHARIA LTDA., com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 13.578.349/0001-57; COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIOEXTERIOR S.A., com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 18.738.703/0001-87; OAS INVESTMENTS LIMITED, com sede em Trident Chambers, P.O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o nº 1503490 (“OAS Investments”); OAS FINANCE LIMITED, com sede em Trident Chambers, P.O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o nº 1766299 (“OAS Finance”).” (processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100, Magistrado: João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, Decisão: 22/10/2021) – grifo nosso.

“(…) Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº



11.101/2005. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, em atenção ao laudo de constatação prévia, que verificou estarem presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005) para requerimento da recuperação judicial, bem como a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ARGE LTDA.** (CNPJ nº 49.991.367/0001-03.” (processo nº 1007409-70.2021.8.26.0132, Magistrado: Marcelo Eduardo de Souza, 3ª Vara Cível do TJSP, Decisão: 31/08/2021) – grifo nosso

“(…) Em um juízo de cognição sumário dos documentos juntados pela requerente e do laudo contábil, verifica-se que esta possui capacidade potencial para continuar operando e para solver os seus débitos. Além disso, os sócios não ostentam antecedentes criminais, não há indícios de fraude e a recuperação judicial anterior foi concedida há mais de cinco anos. Importante salientar que, ao contrário do que argumenta o terceiro interessado CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS **a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos da recuperação judicial anterior (proc. nº 0235995-76.2012) não obsta, por ora, o deferimento do processamento da nova recuperação judicial.** Isso, **porque eventual provimento àquele recurso não importará em redução do interregno mínimo de cinco anos que deve haver entre a data da concessão da recuperação judicial anterior e a data do novo pedido.** Além disso, o deferimento da presente recuperação não terá o condão de impedir a convolação da recuperação anterior em falência, caso este seja o entendimento do órgão de segundo grau. Assim, diante da aparente viabilidade da empresa e boa-fé dos sócios, com supedâneo no princípio da conservação da empresa e em seus consectários (preservação dos empregos e manutenção da atividade produtiva), **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica CLOROETIL**



SOLVENTES ACÉTICOS S/A.” (processo nº 1001678-50.2019.8.26.0363, Magistrado: Fabiana Garcia Garibaldi, Juízo: 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim do TJSP, Decisão: 24/06/2019) -grifos nossos.

8. Assim, não há dúvidas de que a Requerente cumpre com os requisitos previstos em Lei (artigo 48 da LRF) para um novo pedido de Recuperação Judicial, não havendo qualquer impedimento para o presente ajuizamento.

II. **DA COMPETÊNCIA**

a) **Necessária livre distribuição**

9. O artigo 6º, §8º da LRF determina que a “*distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne** a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*”.

10. Em uma leitura perfunctória do dispositivo legal, seria possível concluir que o MM. Juízo da E. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (o qual processou o primeiro pedido de Recuperação Judicial da Requerente), estaria prevento para processar e julgar, também, este segundo processo de soerguimento.

11. Entretanto, o primeiro processo de insolvência (concedido em 01/08/2017) foi devidamente encerrado e transitado em julgado no dia 10/06/2022 (doc. 22), momento em que, concessa vênica, esgotou-se a competência da douda 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.



12. É exatamente esse o entendimento adotado pela doutrina, na qual afirma que a prevenção somente perdura enquanto não operar o trânsito em julgado da sentença que encerrar o primeiro procedimento. Veja-se:

“(...) prevenção perdura até o trânsito em julgado da sentença do processo distribuído em primeiro lugar e que a motivou, eis que não há nenhuma limitação legal que restrinja a prevenção até a prolação da sentença e, enquanto perdurar o processo, haveria risco de decisões contraditórias. **Transitada a sentença de mérito, entretanto, não há mais risco de decisões contraditórias, de modo que a prevenção ao Juízo não poderá ser considerada eterna para todos os novos pedidos promovidos pelo devedor ou em face dele**” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 72) – grifo nosso.

“Se houve anterior processamento de falência, já julgada improcedente **com decisão transitada em julgado, não há mais prevenção e eventual novo pedido de falência ou pedido de recuperação judicial serão distribuídos livremente**. (...) Ressalte-se que em caso de pedido de falência ou de recuperação judicial, o simples ajuizamento do pedido já é causa de fixação de prevenção. (...) Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna preventivo o juízo pelo mero ato da distribuição. No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece-se a partir do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58 e 59 do CPC/2015). A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de recuperação e vice-versa. No caso, se a recuperação estiver em andamento normal, já deferida, operase também a prevenção. Essa prevenção de jurisdição tem dado causa, às vezes, a manobras protelatórias adrede preparadas.”
(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por



artigo. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021) – grifo nosso.

13. A propósito, o tema é também pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, e Jurisprudência Pátria. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial.** 3. O entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 15/08/2018) – grifo nosso

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

DE FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Demanda distribuída livremente à 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª. e da 10ª. RAJs. Determinação de remessa dos autos à 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana. **Pedido de recuperação judicial anteriormente proposto pela mesma pessoa jurídica. Inexistência de prevenção. Segunda demanda ajuizada após a prolação de sentença na lide antecedente, transitada em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes.** Incidência da Súmula nº. 235 do STJ. Inaplicabilidade do art. 6º., § 8º., da Lei nº. 11.101/05. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.”

(TJ-SP. Conflito de competência cível 0003175-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) – grifo nosso

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando, assim, a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a



jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor".

3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor.

4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019) (...) 14. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJ-RJ. AGRADO DE INSTRUMENTO 0030407-81.2023.8.19.0000. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL). Julgamento: 21/11/2023)"

14. Não há dúvidas, portanto, quanto à não atração da disposição do art. 6º, §8º da LRF para o caso em tela, afastando-se a prevenção do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial para processar o novo pedido de Recuperação Judicial da Requerente, diante do trânsito em julgado da sentença de encerramento e o arquivamento do primeiro processo recuperacional.

15. Dessa forma, pondera-se que o presente feito deva ser distribuído livremente para uma das Varas Empresariais do Estado do Rio de Janeiro.

b) Local do principal estabelecimento da Requerente (artigo 3º da LRF)

16. Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe à Requerente demonstrar a competência do



MM. Juízo do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento desta Recuperação Judicial.

17. Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

18. A doutrina conceitua principal estabelecimento como “*aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local*”⁵.

19. Corrobora com este entendimento o i. jurista Fabio Ulhoa Coelho, que conceitua o principal estabelecimento como sendo “*aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*”⁶. Nesse mesmo sentido, Ricardo Negrão ilustra que:

“(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.”⁷

20. Igualmente a esse respeito, ensina o professor Waldo Fazzio

⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 3. IN BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pg. 88.

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2005, pg. 28.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05. 2ª ed.— São Paulo: Saraiva, 2008



Júnior⁸:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.”

21. Apesar de não haver definição legal estabelecendo o conceito de “principal estabelecimento”, a jurisprudência caminha neste exato sentido. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. **CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR (...)** 8. **Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".** 9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a**

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 51.



primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º). 10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo. 11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.**

(STJ. CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023.)” – grifo nosso

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA



JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevralgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo”. (STJ. CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) – grifo nosso





22. No caso da Requerente, a **sede** e o **centro administrativo** estão localizados no mesmo endereço: Estrada Caribu, nº 418, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, **onde há todo o volume da operação.**

23. Dessa forma, não há dúvidas quanto à **competência de um dos MM. Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro** para o processamento e julgamento deste pedido de Recuperação Judicial.

III. HISTÓRICO DA REQUERENTE

a) Sociedade empresária antes da 1ª Recuperação Judicial

24. A história da Requerente remonta na década de 60, quando foi fundado o primeiro abatedouro junto à uma pequena fábrica de rações na Granja Regininha, de propriedade do Sr. Iracy Igayara, abrindo caminho para o manejo das atividades de forma empresarialmente organizada, com o abatimento e comercialização de cerca de 2.000 (dois mil) frangos semanalmente.

25. Nos anos 80, iniciou-se a comercialização de novos segmentos produtivos do ramo de abatimento e comercialização de frangos. Foi quando a pequena empresa estreou no protagonismo nacional, tornando-se a “*Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.*”, adotando o nome fantasia de RICA.



26. Nesse cenário, fruto do ímpeto diário voltado à excelência e, como consequência, gerando resultados expressivos, sedimentando-se a marca RICA no mercado nacional, com alto nível de qualidade na comercialização dos seus produtos e atendimento aos clientes.



27. A trajetória ascendente da marca RICA não se limitou apenas a esse período. Com o passar dos anos, a empresa consolidou ainda mais sua posição como uma relevante indústria de aves do Estado do Rio de Janeiro.

28. Com efeito, em meados de 2015, a Requerente já havia expandido sua produção, contando com 9 (nove) unidades de produção localizadas no Rio de Janeiro e 1 (um) unidade no Estado de São Paulo, todas voltadas para abatedouro, distribuição, industrialização de aves, com fins de produção dos cortes de frango.

29. A infraestrutura era de notável gigantismo, a Reginaves produzia e abrigava cerca de 50 (cinquenta) milhões de pintos anualmente, com uma capacidade de alojamento simultâneo de 8 (oito) milhões de aves, o que configurava um perfil único na indústria avícola nacional.

30. A Requerente (diferentemente das suas concorrentes) sempre



deteve toda a sua cadeia produtiva, de modo que o processo se iniciava desde a fabricação de ração, até o transporte dos seus produtos finais, com seu suporte de logística integrado em frota própria de veículos, para o atendimento dos seus clientes, no prazo de até 12 (doze) horas após o pedido de compra.

31. Nessa toada, a produção de ração de frangos da companhia, atingia, em média 195.000 (cento e noventa e cinco mil) toneladas ao ano. Detendo a cadeia de produção, a Requerente mantinha rigoroso controle alimentar, garantindo toda a qualidade do produto final.

32. Inclusive, o abatedouro de aves localizado no Rio de Janeiro possuía planta industrial moderna, o que permitiu o avanço tecnológico em abate, resfriamento e preparo dos frangos, comportando, à época, o abate de 13 (treze) mil frangos por hora.

33. O crescimento da marca RICA no Rio de Janeiro não apenas solidificou sua posição como líder neste Estado, mas também contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da comunidade local, razão pela qual a empresa tornou-se parte integrante (e relevante) do tecido urbano, proporcionando empregos – com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) colaboradores – investindo em infraestrutura e apoiando iniciativas comunitárias.

34. Contudo, apesar de seu expressivo destaque e sua posição consolidada como maior produtora de aves no Estado do Rio de Janeiro, a Requerente enfrentou uma grave crise financeira entre os anos de 2013 e 2015, causada pelo crescimento da inflação, escassez de crédito, redução das taxas de consumo e o aumento do desemprego no Brasil.

35. Em virtude disso, a Requerente precisou se socorrer à primeira



Recuperação Judicial, distribuída em 24/07/2015 e autuada sob o nº 0306925-09.2015.8.19.0001, que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital.

b) O sucesso da reestruturação advinda da 1ª Recuperação Judicial

36. Diante da crise vivenciada pela Reginaves, em 31/07/2015, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deferiu o processamento da sua 1ª Recuperação Judicial, considerando a viabilidade do soerguimento da atividade empresária.

37. Após intensas negociações com os credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado de forma maciça em Assembleia Geral de Credores, conforme preceitua o art. 45, §1º e 2º da Lei 11.101/05, dando ensejo à r. decisão de homologação (doc. 21).

38. O Plano de Recuperação Judicial homologado previa medidas efetivas para a reestruturação da Reginaves, dentre elas **(i)** promoção de ações de marketing com o objetivo de fortalecer a marca; **(ii)** lançamento de novos produtos, como a linha *Assa Fácil*, com o objetivo de aumentar o valor agregado da Cia.; **(iii)** aumento do volume comercial da *Batata Pré-Frita RICA*, líder de mercado no segmento; **(iv)** ampliação do mercado interno para comercialização de frango e, também, **(v)** estratégias de melhoramento dos procedimentos de Contas a Receber de Clientes, e consequente melhora do *aging* (doc. 20).

39. Assim, em fiel cumprimento às disposições do Plano, **a Reginaves quitou, e vinha quitando, todos os credores listados no Quadro Geral de Credores** (os quais indicaram seus dados bancários). Inclusive, tal assertiva foi ratificada pelo ilustre Administrador Judicial à época:



Nos termos daquilo que consta do relatório circunstanciado apresentado por esta Administração Judicial (fls. 8508/8924), tão logo tenha escoado o biênio em que a Recuperanda permanece em regime de Recuperação Judicial sob a supervisão deste r. Juízo da Recuperação, *ex vi* art. 61 da Lei 11.101/05, a Reginaves efetuou o pagamento de todos os credores listados no Quadro Geral de Credores que se apresentaram para recebimento de seus créditos, indicando conta bancária para o depósito.

40. Nesse sentido, importante destacar que eventuais saldos advindos da primeira Recuperação Judicial, originam-se, principalmente, do próprio prazo de pagamento previsto naquele PRJ, que ainda não se encerrou, de modo que existem valores a vencer. Ou, ainda, relativo aos poucos credores que eventualmente não apresentaram dados bancários e seus saldos também serão arrolados para pagamento no presente feito.

41. Ora, o sucesso da primeira Recuperação Judicial se mostrou tão incontroverso que, ao final do processo de soerguimento, restou constatado que a Requerente tinha “*mais recursos em seus ativos de curto prazo que dívidas em seu Passivo Circulante (dívidas de curto prazo)*”, indicando assim, o efetivo soerguimento da Reginaves e o impulsionamento da sua atividade. Confira-se:

4.1 - LIQUIDEZ CORRENTE

Fórmula: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Indica: Quanto a empresa possui no Ativo Circulante para cada \$1,00 de Passivo Circulante.

Interpretação: Quanto maior, melhor.

Considerando os dados contábeis da recuperanda ref. Dez/18, Jan/19 e Fev/19, temos:

	dez/18	jan/19	fev/19
Ativo Circulante	107.071.448,30	100.412.030,62	102.606.675,55
Passivo Circulante	68.334.598,01	62.860.450,08	65.206.227,68

Liquidez Corrente: $\frac{107.071.448,30}{68.334.598,01} = 1,5669$ $\frac{100.412.030,62}{62.860.450,08} = 1,5974$ $\frac{102.606.675,55}{65.206.227,68} = 1,5736$

O grau de liquidez corrente permanece acima do indicador “1”; o que atesta que a empresa possui mais recursos em seus ativos de curto prazo que dívidas em seu Passivo Circulante (dívidas de curto prazo).



42. Isso se manifestou em uma redução do seu endividamento no último trimestre auferido pelo i. Administrador Judicial em RMA.

4.3 - GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Fórmula: $\frac{\text{Capitais de Terceiros}}{\text{Ativo}} \times 100$

Indica: Quanto a empresa depende do capital de terceiros para conduzir o negócio

Interpretação: Quanto menor, melhor.

Considerando os dados contábeis da recuperanda ref. Dez/18, Jan/19 e Fev/19, temos:

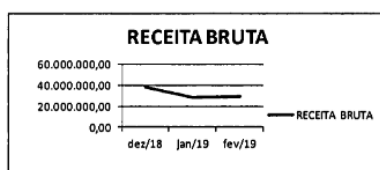
	<u>dez/18</u>	<u>jan/19</u>	<u>fev/19</u>
Ativo	193.878.841,60	187.645.767,86	189.126.505,36
Capitais de Terceiros	176.604.013,71	170.523.582,51	172.255.072,71
Grau de Endividamento	91,09	90,88	91,08

Evidencia-se que o Grau de Endividamento da Reginaves estava na ordem de 91,09% em Dez/18, 90,88% em Jan/19 e 91,08% em Fev/19, isto é, para cada R\$ 100,00 de recursos no Ativo a empresa possuía R\$ 91,08 de dívidas no Passivo.

43. Em contrapartida, foi observado também um aumento da receita bruta da Companhia:

5.1 - RECEITA BRUTA

Demonstra-se abaixo o desempenho da Receita Bruta em relação ao período em análise:



Para o mês de Fev/19, o faturamento da recuperanda apresentou uma ligeira recuperação de 5,02%. Comparando-se este resultado ao mesmo período do ano anterior, verifica-se que em Fev/18 a Receita Bruta havia apresentado viés de queda.

44. Contudo, apesar do encerramento da primeira Recuperação Judicial, a Requerente (assim como diversas outras sociedades empresárias) foi



diretamente atingida pela forte crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus (“COVID-19”), entre os anos de 2020 e 202 – principalmente em razão do aumento do insumo.

45. A toda evidência, a despeito do êxito em seu primeiro processo de soerguimento, o cenário de crise mundial fez que com que a Reginaves experimentasse outros desafios para a manutenção da atividade empresária, conforme se verificará melhor adiante.

46. É por essa razão que, neste momento, a Requerente se socorre ao novo pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar seu passivo, manter sua atividade empresarial, bem como os inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos.

IV. RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA PÓS 1ª RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 51, I DA LRF)

47. Como demonstrado de forma analítica, a primeira Recuperação Judicial da Requerente viabilizou a sua reestruturação, bem como a manutenção de 1.979 (um mil novecentos e setenta e nove) postos de trabalho.

48. Porém, embora a crise de liquidez da Reginaves de 2015 tenha sido estancada por meio da primeira Recuperação Judicial, diversos fatores externos supervenientes, ocasionaram um novo cenário de momentânea crise em desfavor da Requerente.

49. Nesse sentido, em atenção ao artigo 51, I da LRF, a Requerente esclarece os motivos que culminaram na sua momentânea crise



econômico-financeira, decorrente da aliança de fatores relevantes como: **(i)** o início da pandemia da COVID-19; **(ii)** retração econômica nacional; **(iii)** aumento do custo dos principais insumos; **(iv)** endividamento bancário e, consequentemente, **(v)** desequilíbrio nas projeções financeiras e fluxo dos caixas, em muito devido aos astronômicos juros suportados atinentes aos contratos bancários.

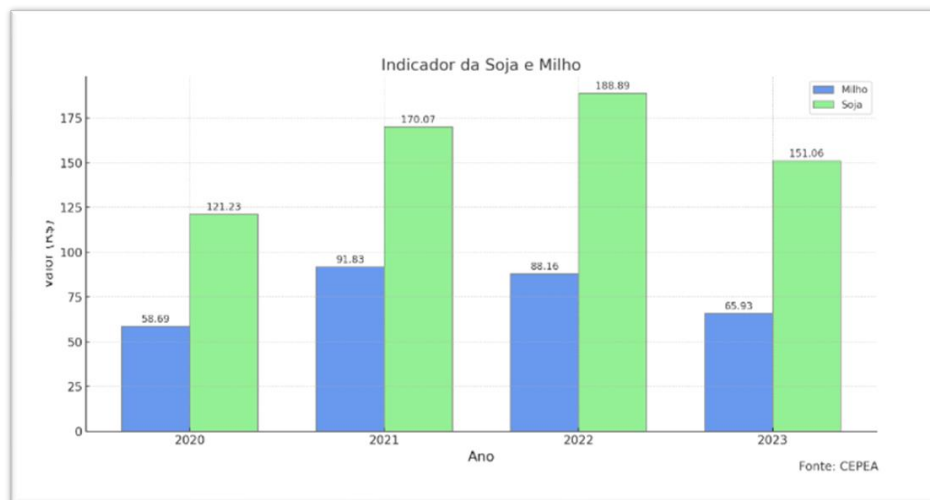
50. Detalhando o cenário, faz-se necessário ressaltar o impacto gerado pelo aumento dos custos dos principais insumos. É sabido que as *commodities* sofreram reajustes expressivos a partir de 2020. Inicialmente, essa alta se deu devido à pandemia COVID-19⁹:



51. Do gráfico abaixo, é possível extrair as variações ocorridas no preço médio no Brasil, da soja e do milho, no período de janeiro/2020 a dezembro/2023, evidenciado o contexto da alta dos insumos:

⁹ [Preços da soja, milho e algodão sobem acima de 70% no Brasil no primeiro semestre deste ano, diz Ipea | Agronegócios | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/Preços-da-soja,milho-e-algodão-sobem-acima-de-70%no-Brasil-no-primeiro-semester-deste-ano,diz-Ipea-Agronegócios/G1). Acesso em 02/06/2024.





52. A disparada do preço das *commodities* afetou severamente os varejistas do ramo de alimentos como um todo, mas no caso da Reginaves, esse golpe foi especialmente severo em razão do modelo de negócio adotado. Explica-se.

53. A Requerente possui um perfil único na indústria avícola nacional, eis que domina todas as etapas da produção de seu negócio, de modo diametralmente oposto às demais empresas do ramo, que não assumem integralmente o processo.

54. Com isso, o processo produtivo da Requerente se inicia com a fabricação de ração, o que demanda a necessidade de compra de insumos, a exemplo, milho. A produção da ração para os frangos faz com a Requerente exerça o controle alimentar da produção e, como consequência, a garantia de qualidade no produto distribuído.

55. Desse modo, o incremento substancial no preço das *commodities* encareceu toda a produção da Requerente, causando um inestimável



prejuízo: redução significativa na margem de lucro, uma vez que toda sua produção é atrelada às *commodities*.

56. A redução das margens decorreu de uma conjunção de fatores, sendo a principal delas a necessidade de fazer frente à concorrência e a dificuldade de repassar o aumento de custos, uma vez que a proposta da Requerente sempre foi praticar um preço acessível combinado com máxima qualidade.

57. Nessa senda, para suprir os custos elevados para compra dos insumos essenciais à sua produção, a Requerente utilizou dos seus recursos disponíveis em caixa. Todavia, os recursos são finitos, e com a queda do consumo (detalhada adiante), houve uma escassez do caixa da Companhia, que opera com a necessidade de capital de giro.

58. Soma-se à escassez do caixa e ao aumento do preço dos insumos – custos que não foram totalmente repassados ao consumidor –, também uma queda no consumo de frango, diante do cenário de crise econômico-financeira que assolou o consumidor brasileiro devido a pandemia do COVID-19.

59. A procura e a demanda dos referidos produtos caiu drasticamente por diversos motivos socioeconômicos evidentes, como a retração econômica mundial, a perda de milhares de empregos, diminuição do poder de compra da população, encerramento das atividades de diversos estabelecimentos e etc.

60. Os principais clientes da Requerente eram casas de carne, restaurantes, pequenos varejistas, supermercados e hipermercados. Uma das



medidas governamentais implementada para conter o avanço da pandemia, foi o chamado *lockdown*, que determinou que os cidadãos evitassem de sair de casa para atividades não essenciais.

61. Diante do *lockdown*, diversos estabelecimentos (que incorporavam o portfólio de clientes da Reginaves) tiveram que encerrar suas atividades, uma vez que não possuíam mais clientela para frequentar o estabelecimento e consumir seus serviços. A consequência imediata foi a redução da compra de frangos e cortes de frango pelos restaurantes.

62. Mas não somente: os pequenos varejistas e casas de carne – compradores diretos da Requerente – também reduziram o fluxo de compra de frango junto com a Reginaves, porquanto houve redução exponencial do consumo pelo consumidor final.

63. A soma dos fatores acima elencados empurrou a Requerente para sua segunda crise, no momento em que estava retomando o seu fôlego após sua primeira Recuperação Judicial.

64. Em suma, o capital de giro oriundo da receita auferida com a comercialização de frangos não foi suficiente para manter o caixa da Requerente líquido, durante o período em que houve um aumento expressivo do preço dos insumos, de modo que a Requerente conseguisse manter a lucratividade necessária para operar.

65. À vista disso, a Requerente se viu obrigada a lançar a mão de mútuos financeiros (como diversas sociedades empresárias pós COVID), a fim de reduzir o endividamento a curto prazo, confiando nas projeções de melhora futura do cenário econômico – o que não aconteceu.



66. Antes mesmo do fim do estado de calamidade sanitária gerado pela COVID-19, o contexto geopolítico internacional enfrentou novos desdobramentos, como a Guerra da Ucrânia¹⁰, mantendo elevado os preços das *commodities*¹¹:

Alta do preço das commodities impacta dia a dia dos brasileiros

Como o valor é definido pelo mercado internacional, qualquer alteração no cenário externo pode influenciar os preços para o consumidor, como a Covid e, agora, a guerra na Ucrânia.

Após um mês, guerra na Ucrânia faz commodity disparar e é novo golpe à globalização

Especialistas apontam que alguns efeitos do conflito na economia devem continuar mesmo com o seu fim; entre eles, a internalização da cadeia de produção a fim de reduzir a dependência de outros países

67. Os dados do CEPEA demonstram, mais uma vez, que nos últimos 2 (dois) anos houve exponencial alta dos preços do milho¹² e da soja¹³, produtos que servem de matéria-prima para produção da ração dos frangos:

¹⁰<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/15/aumento-do-preco-das-commodities-impacta-dia-a-dia-dos-brasileiros.ghtml>. Acesso em 06/06/2024.

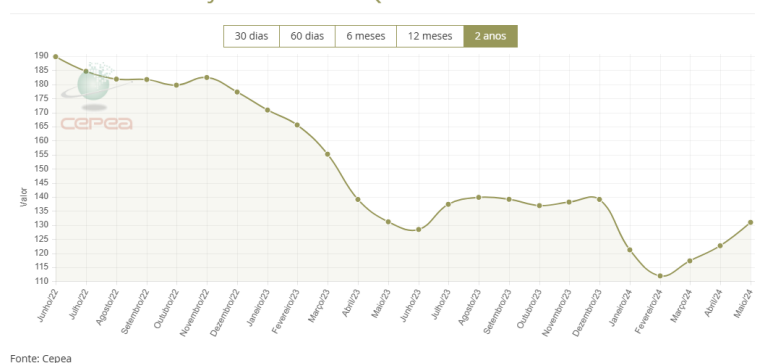
¹¹<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/apos-um-mes-guerra-na-ucrania-faz-commodity-disparar-e-e-novo-golpe-a-globalizacao-e-e-novo-golpe-a-globalizacao/>. Acesso em 06/06/2024.

¹² Milho - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP. Acesso em 02/06/2024.

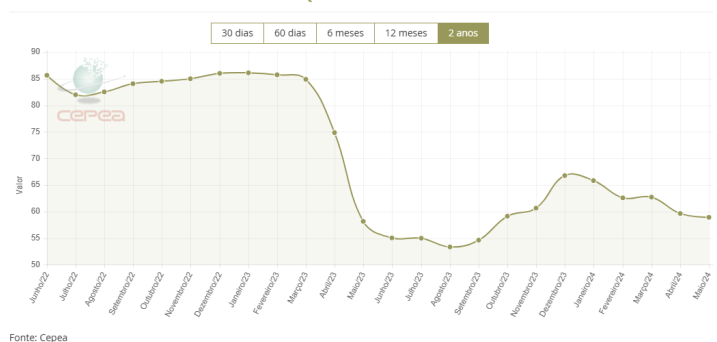
¹³ Soja - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP. Acesso em 02/06/2024.



INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANÁ



INDICADOR DO MILHO ESALQ/BM&FBOVESPA



68. Como consequência das sucessivas altas no preço dos insumos, as expectativas de faturamento e planejamento de fluxo de caixa da Requerente não se concretizaram, o que, somado ainda aos elevados encargos cobrados pelos Bancos, gerou um enorme desequilíbrio financeiro.

69. A essa altura, a Requerente já se via estrangulada com os juros oriundos dos diversos contratos bancários que foi obrigada a recorrer, assolando o caixa da Companhia.

70. Outro fator que contribuiu para situação de crise foi a enorme expansão das marcas concorrentes do Sul e Centro-Oeste do país, como o Grupo BRF (Sadia e Perdigão) e a Seara – maiores companhias produtoras de frango do



mundo¹⁴:

Tabela 1. Os 10 maiores produtores de frangos de corte do mundo

Classificação	Número cabeças frangos abatidos/ano (milhões)	Empresa	País
1	4.4262.0081.526580312	JBS S.A.SearaPilgrim's Pride Corp. Pilgrim's do MéxicoMoy Park Ltda.	BrasilBrasilEUAMéxicoReino Unido
2	1.900	Tyson Foods	EUA
3	1.732	BRF	Brasil
4	1.101	Wen's Food Group	China
5	695	Wellhope Agri-Tech	China
6	685	CP Group	Tailândia
7	655	Koch Foods Inc.	EUA
8	635	Sanderson Farms Inc.	EUA
9	627130	Indústrias BachocoOK Foods Inc.	MéxicoEUA
10	62525211556483418014449	CargillCargill Proteína LatinoaméricaCargill Proteína Latinoamérica-ColômbiaCargill Proteína Latinoamérica-HondurasTip-Top IndustrialCorporación Pipasa (Cargill)Cargill Meats ÁsiaCargill Meats EuropeCargill China	EUAHondurasColômbiaHondurasNicaráguaCosta RicaTailândiaReino UnidoChina

71. Embora a Requerente seja uma das líderes de mercado no Estado do Rio de Janeiro em se tratando de frango, cortes de frango e demais produtos ligados, assegurando política interna de comercialização de frango por preço acessível e com alta qualidade, as concorrentes do ramo conseguem se equiparar à Requerente, mas com custo de produção inferior – o que leva ao desequilíbrio concorrencial.

72. Isso porque, os principais estabelecimentos das concorrentes e a sua produção estão localizadas nas regiões Sul e Centro-Oeste do Brasil. Considerando que são nestas regiões que são produzidos os principais insumos (milho e soja), as concorrentes possuem incentivos fiscais e preços mais acessíveis ao adquirir os insumos, o que se reflete diretamente no custo final do produto.

¹⁴ [As 10 maiores empresas produtoras de frango do mundo - MIRA](#). Acesso em 02/06/2024



73. Em contrapartida, a Requerente, por estar localizada na região Sudeste, em que não há de produção agrícola das referidas *commodities*, tem a necessidade de adquirir dos Estados produtores com custos de impostos entre as operações (ICMS) e de frete, o que revela a desvantagem competitiva da marca RICA perante suas principais concorrentes.

74. No mais, como forma de permanecer nos *rankings* de maiores produtoras e de minar a concorrência, frequentemente, as grandes marcas recebem injeção de capital como forma de “aquecer” a competitividade¹⁵ no mercado:

Na Seara, R\$ 1 bilhão para "aquecer" a disputa com as marcas da BRF

Empresa inaugura nova fábrica no Paraná para fortalecer a sua presença no mercado de empanados, um dos segmentos que mais crescem no País, e ganhar espaço da concorrência

75. Desse modo, a conjunção da concorrência e o incremento do preço das *commodities*, devido à duas expressivas crises globais (pandemia COVID-19 e Guerra da Ucrânia), gerou uma redução expressiva no fluxo de caixa da Requerente e um aumento de mais de 100% do seu endividamento, muito em razão dos juros altos dos contratos bancários e da retração econômica, o que ocasionou a atual a inevitável crise financeira da Requerente.

76. Mesmo com o difícil cenário econômico nacional e internacional, a Requerente, em nenhum momento, deixou de exercer suas atividades produtivas, restando claro que a oscilação do mercado e a dificuldade são apenas temporários e que a Companhia apresenta meios para superar a crise,

¹⁵ [Na Seara, R\\$ 1 bilhão para "aquecer" a disputa com as marcas da BRF - NeoFeed](#). Acesso em 02/06/2024



cujo passivo financeiro, anexado nesta inicial, pode e deve ser solucionado por meio desta Recuperação Judicial.

77. Portanto, é evidente que o deferimento e processamento desta Recuperação Judicial é a medida necessária para reverter a momentânea situação de crise econômico-financeira acometida pela Requerente, a fim de **(i)** estancar a escalada do endividamento financeiro, **(ii)** reestruturar o endividamento com o apoio dos credores, **(iii)** proteger a Requerente contra ações de cobrança e execuções; **(iv)** facilitar a obtenção de novos recursos e **(v)** redimensionar a operação e relação com fornecedores e parceiros, para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

V. SUPERAÇÃO DA CRISE E INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF, Art. 170 e LRF, Art. 47)

78. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação financeira da Requerente. Contudo, apesar da momentânea crise a qual atravessa, esta é plenamente superável, em razão do potencial da Requerente e o “*know-how*” que conquistou ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

79. Conforme demonstrado no capítulo próprio (III, item b), malgrado todas as dificuldades enfrentadas pela Requerente, a primeira Recuperação Judicial trouxe resultados, que unidos à *expertise* dos administradores, permitiu o pleno funcionamento da atividade empresária por mais de 64 (sessenta e quatro) anos.

80. Com efeito, a Requerente é uma das maiores produtoras industrial de frangos e cortes de frango no Estado do Rio de Janeiro, produzindo



anualmente cerca de 46 milhões de pinto, em suas 7 (sete) granjas, com capacidade de alojamento de 7,7 milhões de frangos:

Ranking das 100 Maiores Empresas de Aves no Rio de Janeiro por faturamento

Confira o ranking com as maiores empresas e faça análises desse segmento de mercado a partir de dados estratégicos para turbinar sua prospecção B2B.

[Ver lista de Empresas de Aves no Rio de Janeiro](#)

	CNPJ e Nome	Endereço	Setor	Faturamento
1°	42.234.005/0001-29 RICA (REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES L...)	22.765-010 Estrada Caribu, 418 - Freg... RIO DE JANEIRO, RJ	C-1012-1/01 Indústrias da transformação	R\$ 373,9 milhões
2°	50.439.831/0001-32 CHAVES INVESTIMENTOS E EMPREEN...	22.790-110 Rua Amargy Monteiro, 35 - ... RIO DE JANEIRO, RJ	K-6463-8/00 Bancário	R\$ 308,5 milhões
3°	11.267.488/0001-34 AVIO DO BRASIL (AVIO DO BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO ...)	25.665-442 Rua João Xavier, 168 - Dua... PETROPOLIS, RJ	C-3316-3/01 Indústrias da transformação	R\$ 206,5 milhões

81. A continuidade das atividades só é possível em razão da alta capacidade do corpo técnico da Requerente, composto por profissionais altamente especializados e com amplo conhecimento de avicultura. A retomada do crescimento, por outro lado, exige a readequação do seu passivo com a atual capacidade de geração de caixa.

82. Ainda, a Requerente conta com complexo industrial moderno, que possui recursos de ponta destinados à atividade de criação das aves até a comercialização final. Confira-se algumas fotos do parque industrial (doc. 18):



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



.....

Rio de Janeiro - RJ | +55 (21) 2544-5138 | +55 (21) 99982-0021 | Av. Marechal Câmara, 271 / 3º andar - Castelo | 20020-080
São Paulo - SP | +55 (11) 3885-6121 | R. Des. Eliseu Guilherme, 53/69 sala 122 - Paraíso | 04004-030



Assinado eletronicamente por: JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - 18/06/2024 21:36:33, JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - 18/06/2024 21:37:57
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061821375714300000119457052>
Número do documento: 24061821375714300000119457052

BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



Rio de Janeiro - RJ | +55 (21) 2544-5138 | +55 (21) 99982-0021 | Av. Marechal Câmara, 271 / 3º andar - Castelo | 20020-080
São Paulo - SP | +55 (11) 3885-6121 | R. Des. Eliseu Guilherme, 53/69 sala 122 - Paraíso | 04004-030



Assinado eletronicamente por: JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - 18/06/2024 21:36:33, JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - 18/06/2024 21:37:57
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061821375714300000119457052>
Número do documento: 24061821375714300000119457052



83. Pela análise das fotografias, nota-se a dimensão (e o investimento) aplicado na construção e planejamento da planta industrial da Reginaves, que, alinhado à expertise técnica qualificada, permite uma fabricação ativa sem perder a qualidade exemplar do produto final.



84. Contudo, para que possa angariar novos investimentos e aplicar as medidas para manter a produção, um excelente parque industrial e um corpo técnico capacitado mostram-se, atualmente, insuficientes, diante do atual cenário de endividamento da Requerente.

85. Deste modo, a Requerente também necessita reestruturar o passivo e se proteger de investidas abusivas contra o patrimônio, a fim de efetivamente – e com segurança – possa sair da crise. Ademais, a Recuperação Judicial prevê estímulos à captação de novos recursos.

86. Para tanto, como parte do projeto do seu soerguimento, a Requerente está reduzindo substancialmente sua produção diária de pintos, a fim de se adequar a uma nova forma de operação, direcionada à venda de produtos resfriados.

87. A venda dos produtos resfriados permitirá à Requerente uma redução de custos operacionais e de logística, com a otimização dos espaços físicos de depósitos e áreas de produção, gerando, consequentemente, uma ampliação no faturamento da empresa.

88. Isso, contudo, não estará descolado da máxima qualidade sempre oferecida nos produtos da marca RICA, uma vez que a Requerente possui maquinário e tecnologia suficiente para que mesmo com o processo de congelamento dos frangos e dos outros produtos da linha, mantenha-se a suculência, sabor e as características originais do alimento, não ocasionado, assim, nenhuma perda para o consumidor.

89. Por outro lado, como qualquer grande Companhia atravessando processo de reestruturação, medidas drásticas (contudo,



necessárias), deverão ser tomadas. Assim, a redução da produção e maximização da produção por meio dos maquinários, visando a redução dos custos, também demandará, infelizmente, o desligamento de um contingente de colaboradores.

90. Esse redimensionamento da Companhia visa otimizar sua operação como um todo, de forma a manter as operações que apresentem melhores resultados, como a produção de congelados.

91. Graças a esses ajustes operacionais, a Requerente projeta uma melhora substancial em sua margem de lucro ao longo de sua reestruturação, possibilitando, assim, a liquidação do seu passivo atual e receita para a manutenção da atividade empresária.

92. Mesmo após a redução de parte da sua força de trabalho, inevitável em razão do revolvimento do seu modelo operacional, a Requerente continuará sendo uma grande geradora de empregos, com cerca de 1.171 (mil, cento e setenta e um) empregos diretos e mais 3.300 (três mil e trezentos) empregos indiretos.

93. Assim, a Requerente continuará contribuindo com milhares de famílias, que se beneficiam com a renda de profissionais empregados diretamente ou que de alguma outra forma laboram no espectro da operação da Reginaves.

94. De igual modo, o próprio Estado do Rio de Janeiro se beneficiará com a reestruturação da Reginaves, na medida que, num raio de 100km do seu principal centro de distribuição situado em Jacarepaguá, a Requerente atinge 90% dos consumidores do Estado.

95. E não é só. A importância da atividade da Requerente é



evidente para o Estado do Rio de Janeiro, em primeiro, por sua manifesta carência de empreendedorismo e indústrias locais do setor da avicultura¹⁶; em segundo, pois ocorrendo a perda de indústria local no segmento de avicultura, a consequência será o direcionamento do consumo para outras marcas (como BRF e Seara), que estão localizadas no Sul e Centro-Oeste, drenando, assim os recursos e arrecadação da economia do Rio de Janeiro para outros Estados.

96. Portanto, o imediato deferimento do processamento desta Recuperação Judicial será um importante mecanismo para a retomada da Requerente, reestruturação das dívidas e preservação da empresa.

97. Não se pode olvidar, que se trata de pedido de Recuperação Judicial de relevantíssima empresa de avicultura, responsável pela geração de 1.171 (mil, cento e setenta e um) empregos diretos e pelo recolhimento de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em tributos por ano, considerando a média dos últimos anos.

98. Diante da situação atual, faz-se necessário criar um ambiente seguro para que seja possível negociar com os credores e realizar as mudanças operacionais necessárias.

99. Outrossim, além da relevância econômica desta Recuperação Judicial, destaque social que o soerguimento das Requerente promoverá a nível local.

100. As projeções econômicas para o setor da avicultura,

¹⁶ <https://perfilindustria.portalindustria.com.br/estado/rj>. Acesso em 02/06/2024
<https://blogdoibre.fgv.br/posts/estado-do-rio-e-o-que-menos-cresceu-desde-1985>. Acesso em 02/06/2024.
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-05/em-dez-anos-industrias-migram-do-sudeste-para-outras-regioes>.
 Acesso em 02/06/2024.



segundo dados do **CEPEA/USP**¹⁷, indicam que “[n]o Brasil, o consumo de carne de frango pode seguir firme, tendo em vista o baixo crescimento econômico e a alta inflação, que devem manter enfraquecido o poder de compra da população. No front externo, a ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal) estima aumento de 8,5% nas exportações da carne, que podem somar 5,2 milhões de toneladas, o que seria um novo recorde para o setor. Do lado da oferta, cálculos realizados pelo Cepea mostram que a produção nacional de carne de frango crescer cerca de 2,3%, ao passo que a disponibilidade externa da carne deve seguir limitada. Esse cenário deve abrir novas oportunidades para o Brasil e seguir reforçando o maior protagonismo do País no mercado internacional”.

101. Nesse cenário, o Brasil estampa o primeiro lugar no *ranking* do maior produtor de frangos no mundo¹⁸, gerando aproximadamente 6.8 bilhões de frangos por ano, para suprir a demanda interna e externa da proteína animal.

102. A conjunção desses fatores revela, por si só, a relevância da social da maior indústria de produção de frangos e cortes de frangos do Estado do Rio de Janeiro.

103. É inquestionável o protagonismo da Requerente na produção de avicultura e outros produtos alimentícios, muito por seu perfil único, que controla toda a cadeia de produção, partindo da produção da ração até a distribuição final para sua clientela.

104. Não fosse suficiente, eventual não deferimento da

¹⁷ <https://cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/perspec-2023-frango-cepea-setor-avicola-nacional-espera-crescimento-em-2023.aspx>. Acesso em 03/06/2024.

¹⁸ <https://sna.agr.br/brasil-e-o-maior-exportador-de-carne-de-frango-do-planeta-e-o-segundo-em-producao/>. Acesso em 03/06/2024.



Recuperação Judicial, perpetuaria o sufocante estado de crise econômica experimentado pela Requerente, acarretando uma possível falência. Este amedrontador cenário deixaria desamparados 1.171 (mil, cento e setenta e um) funcionários diretos e mais 3.300 (três mil e trezentos) funcionários indiretos, ou seja, todos os colaboradores da Requerente que ainda laboram em seu parque industrial – não se tratando apenas dos desligamentos inevitáveis ao soerguimento.

105. Portanto, para priorizar a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios elencados no artigo 50 da LRF, a Requerente se vale deste procedimento recuperacional para que possa se reerguer, gerar riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

VI. REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF)

106. A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a LRF.

107. **ART. 48, CAPUT.** A Requerente exerce regularmente sua atividade há muitos mais que 2 (dois) anos, fato comprovado com os inclusos cadastros da Receita Federal (doc. 2) das respectivas sedes e filiais.

108. **ART. 48, INCISOS I, II E III.** A Requerente **(i)** jamais foi falida; **(ii)** não obteve a concessão de recuperação judicial no período inferior a cinco anos, conforme exposto detalhadamente no **Capítulo I** deste pedido, o qual se reporta; **(iii)** nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado



com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Interdições e Tutelas (doc. 4 e doc. 5).

109. **ART. 48, INCISO IV.** Os Administradores da Requerente jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (doc. 6).

110. **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no precedente **Capítulo IV** desta petição inicial.

111. **ART. 51, INCISO II.** A Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2023, 2022 e 2021, levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas por balancetes patrimoniais, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 8), e o relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção consolidados (doc. 9).

112. **ART. 51, INCISO III.** A Requerente anexa a relação nominal completa dos respectivos credores (doc. 10), sujeitos ou não à Recuperação Judicial, incluindo os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do artigo 49, desta Lei, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

113. **ART. 51, INCISO IV.** Invocando o direito constitucional ao sigilo, a Requerente requer que a relação integral dos funcionários, com a discriminação das funções e salários do mês de competência (doc. 11), seja apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do



Cartório, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

114. **ART. 51, INCISO V.** A Requerente acosta os respectivos Contratos Sociais e últimas Alterações registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (doc. 3).

115. **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, requer que as declarações dos sócios da Requerente (doc. 12), apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do Cartório, em cumprimento ao artigo 51, VI, da LRF, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

116. **ART. 51, INCISO VII.** A Requerente pugna que este MM. Juízo autorize a apresentação em petição avulsa, diretamente à serventia dos extratos das suas respectivas contas bancárias e do Banco Central (doc. 13)

117. **ART. 51, INCISO VIII.** A Requerente apresenta as certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca do Estado do Rio de Janeiro/RJ da matriz e suas filiais (doc. 7).

118. **ART. 51, INCISO IX.** A Requerente junta a relação das ações judiciais as quais figura no polo ativo e no polo passivo (doc. 14).

119. Adicionalmente, a Requerente procede à juntada das certidões emitidas junto à Justiça Estadual (doc. 5), Justiça Federal (doc. 5 e doc. 6), bem como à Justiça do Trabalho (doc. 17), e dos competentes instrumentos de



procuração (doc. 1).

120. No que diz respeito aos documentos indicados no art. 51, incisos IV, VI e VII, correspondente a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 12), relação dos funcionários (doc. 11) e os extratos bancários (doc. 13), a Requerente pugna que este MM. Juízo autorize a apresentação em petição avulsa, diretamente à serventia, sob segredo de justiça.

121. A finalidade do acautelamento de tais documentos em Cartório é de manter em sigilo informações pessoais sensíveis daqueles que diariamente contribuem para o desenvolvimento da atividade econômica da Requerente.

122. Portanto, requer que os documentos mencionados permaneçam sob segredo de justiça, de modo que o acesso fique restrito apenas a esse MM. Juízo, ao Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado e ao representante do Ministério Público.

123. Na forma das razões expostas, minuciosamente, no Capítulo V desta petição inicial, a Requerente depende do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial para a manutenção da atividade produtiva.

VII. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

124. A Requerente informa que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta)



dias, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 53, da LRF.

125. No momento da apresentação do PRJ serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

VIII. DOS BENS ESSENCIAIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

a) Imóvel Sítio Vargem Grande – Granja de Lídice – Acordo Trabalhista

126. Conforme exposto nos capítulos anteriores, na primeira Recuperação Judicial concedida a Requerente, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pela maioria maciça dos credores (doc. 21).

127. No que tange aos credores trabalhistas, o Plano de Recuperação Judicial homologado previu, em sua Cláusula 5.1.1, a possibilidade de duas¹⁹ opções de pagamento.

128. Uma das possibilidades de pagamento consistia na adesão, pelo credor trabalhista, ao Plano Especial de Execução (“PEE”). O PEE foi deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e previu o pagamento aos

¹⁹ “5.1.)1. **Titulares de Créditos Trabalhistas:** créditos originários da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LFRE, conforme segue: Será aplicado deságio equivalente a 60% (sessenta por cento) aos valores devidos relativos aos créditos trabalhistas, de forma que: a. Após a aplicação do deságio, os valores remanescentes correspondentes a até R\$12.000,00 (doze mil reais), serão pagos a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor de seus créditos, em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 30 dias a contar da data da publicação da decisão de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial b. Para os Credores que, após a dedução do valor pago das mencionadas 06 (seis) parcelas, ainda remanescerem com créditos, estes serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da última das 6 (seis) parcelas, referenciada no item 5.1.)La, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes”.



credores aderentes, perante a Justiça do Trabalho, sem deságio²⁰, durante o prazo de 60 (sessenta) meses.

129. Nesse interregno, ainda, foi celebrado aditivo ao Plano Especial de Execução junto à Justiça do Trabalho e homologado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, onde tramitava o primeiro processo de Recuperação Judicial, com 40 (quarenta) Reclamantes, no valor de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais).

130. **O PEE foi homologado em 01/06/2016, dando início ao pagamento dos credores aderentes.** Chegando a termo o prazo de 60 (sessenta) meses, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conjunto com os órgãos CAEX e PEPT, proferiu decisão declarando o encerramento do Plano Especial de Pagamento, em 01/06/2021.

131. Restou previsto no PEE, que com o seu encerramento, os credores aderentes continuaram com o recebimento dos seus créditos, nos autos de suas ações trabalhistas individuais.

132. Assim, a Companhia iniciou o ano de 2021 com um expressivo passivo trabalhista dos saldos das ações individuais oriundas do PEE, momento no qual já experimentava os primeiros sinais de endividamento, diante das tenebrosas consequências da COVID-19, bem citadas e amplamente percorridas no Capítulo IV desta inicial. Todavia, mesmo diante de intensa dificuldade, permaneceu cumprindo com os pagamentos desde 2016 e durante todo o ano de 2022.

²⁰ “Os Credores Trabalhistas poderão aderir ao Plano Especial de Execução (Processo nº 0008308- 51.2015.5.01.0000), deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em 30/05/2016, mediante r. decisão disponibilizada no Diário Oficial de 01/06/2016. Os Credores Trabalhistas que aderirem ao Plano Especial de Execução, receberão os seus créditos perante a Justiça do Trabalho, nos termos aprovados naquele Plano, sem deságio, desobrigando a Recuperanda de efetuar qualquer pagamento no processo de recuperação judicial”.



133. Inclusive, como forma de suportar tais consequências e manter conduta idônea para o pagamento dos créditos, durante o período da pandemia do COVID-19, foi deferido pelo MM. Juízo Trabalhista, a redução do valor das parcelas do pagamento do PEE. Entretanto, não foi suficiente.

134. Desse modo, como forma de não dar margem à impontualidade dos pagamentos a estes créditos trabalhistas, a Reginaves buscou a remodelação do montante devido junto aos credores.

135. Para tanto, a Requerente celebrou junto aos **39** (trinta e nove) credores, a repactuação do saldo devedor de **R\$ 23.172.704,78** (vinte e três milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), perante o CEJUSC.

136. O referido acordo foi pactuado com garantia fiduciária atrelada ao **imóvel Matrícula 1043, Sítio Vargem Grande (Granja de Lídice – doc. 23)**. O acordo com garantia fiduciária estipulou o pagamento do montante em parcelas mensais, diretamente ao advogado dos Reclamantes. Por sua vez, o valor mensal pago pela Reginaves era rateado entre os Reclamantes pelo referido patrono, para que, gradativamente, o débito fosse sendo quitado.

137. Acontece que o bem ofertado em garantia é **essencial** para manutenção da atividade empresária, uma vez que a Granja de Lídice é uma das 9 (nove) unidades produtivas da Reginaves.

138. A Granja de Lídice, situada no Sítio Vargem Grande – Rio Claro/RJ, possui capacidade de alojamento de 1.63 milhões de aves, que servem para produção de frangos e cortes de frango, com aproximadamente, 94 (noventa e quatro) empregados (que também são moradores da Região de Rio



Claro/RJ):



139. Portanto, além de ser bem essencial, por ser indispensável à fonte produtora, a Granja de Lídice também é essencial para economia local do Município de Rio Claro/RJ, sendo uma as principais Companhias presentes naquela região, gerando empregos para os moradores e arrecadando impostos, como IPTU e ISS para o Município.

140. Sucede que, ultrapassado alguns meses após a celebração do acordo, a Reginaves (já estrangulada com os altos juros que vinha suportando), vislumbrou que não seria possível cumprir com o pagamento nas cifras estipuladas. Porém, com justo receio que os Reclamantes executassem a garantia, repactuou-se, de forma verbal, com o advogado dos Reclamantes, a continuidade dos pagamentos mensais na quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

141. Tal quantia fixada no trato verbal, foi pautada no fluxo de caixa da Reginaves, de forma a não o impactar sobremaneira, impedindo o



prosseguimento da atividade e sufocando (ainda mais) a Companhia.

142. Destaca-se que os pagamentos mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) vêm sendo realizados de **julho de 2023** até a presente data, portanto, há praticamente **um ano**, conforme comprovantes de pagamento anexos (doc. 24).

143. Ademais, durante o decurso dos pagamentos (entre os anos de 2022 e 2023), o saldo de 3 (três) credores foi quitado integralmente, restando assim, **36** (trinta e seis) credores, atualmente, recebendo na forma do repactuado verbalmente.

144. Nessa toada, por se tratar de créditos trabalhistas, garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, estando, ainda, devidamente registrada, tais credores não se sujeitarão a esta Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

145. Em observância ao princípio da transparência, a Requerente declara que, diante da não sujeição de tais créditos ao concurso de credores, será dado prosseguimento ao pagamento do montante mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta bancária do patrono dos Reclamantes, exatamente na forma acordada verbalmente, e que já vem sendo realizada há um ano, de modo a ser repartido proporcionalmente aos 36 (trinta e seis) credores.

b) Imóvel Sede da Operação da Reginaves e Sítio Fazendinha – Araguaia
Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (“Araguaia”)

146. Atualmente, a Reginaves possui um empréstimo junto ao Fundo de Investimento Araguaia, firmado em 2021 e 2022, correspondente às



cédulas de crédito bancário nºs 135847, 143001, 151519, 3657165 e 4694613, emitidas, respectivamente, em 08.02.2022, 06.06.2022, 01.12.2022, 17.03.21 e 31.05.2021. O saldo dessas operações atualizado até a data da Recuperação Judicial representa o montante de R\$ 47.560.000,00 (quarenta e sete milhões quinhentos e sessenta mil reais).

147. O crédito da Araguaia é garantido parcialmente por alienação fiduciária de imóveis, quais sejam (i) Matrícula nº 270832 – Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá – **Principal Estabelecimento da Requerente**; e (ii) Matrícula nº 3722 – Rodovia Saturnino Braga, S/N, Lambari – **Granja Lambari** (doc. 25), mas que não abrangem a integralidade do crédito devido. Confira-se tabela com valores dos imóveis dados em garantia (doc. 26):

Matrícula no RGI	Descrição	Valor Venal (IPTU)
270.832	Estrada do Caribu, nº 418	R\$ 23.219.848,00
3722	Granja Lambari	R\$ 450.000,00

148. Do quadro acima, infere-se que o montante total dos bens dados em garantia, equivale à quantia de R\$ 23.669.848,00 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais), enquanto o saldo remanescente do contrato atualizado perfaz a quantia de R\$ 47.560.000,00 (quarenta e sete milhões quinhentos e sessenta mil).

149. Disso decorre que o crédito devido ao Fundo Araguaia é parcialmente não sujeito à Recuperação Judicial, por força da regra esculpida no art. 49, §3º da LRF. Confira-se:

- **Crédito Concursal (sem garantia) – Quirografário (Classe III): R\$ 23.890.152,00**
- **Crédito Extraconcursal (garantia fiduciária) – art. 49, §3º da Lei 11.101/2005: R\$ 23.669.848,00**



150. Portanto, ao elaborar a relação de credores, afasta-se dos efeitos da Recuperação Judicial somente os créditos titularizados pelo credor Araguaia, no limite do valor dos bens dados em garantia.

151. Sobre o tema, o e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.933.995/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária se limita ao valor do bem dado em garantia. Confira-se ementa:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do



fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. **5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

152. Assim, a Requerente informa que o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Araguaia será listado na Relação de Credores, com crédito concursal quirografário (Classe III), no valor de R\$ 23.890.152,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil, cento e cinquenta e dois reais). Já quanto à parte do crédito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, na forma da regra do art. 49, §3º da LRF, isto é, o montante de R\$ 23.669.848,00, não se sujeitará aos efeitos desta Recuperação Judicial.

IX. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA

153. Como se sabe, de acordo com a Lei nº 11.105/2005, a Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, “a fim de permitir que a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à



atividade econômica”²¹.

154. Para tanto, a Requerente está com justo receio da possibilidade de que, **mesmo se tratando de dívida evidentemente concursal**, as concessionárias de gás e energia elétrica, CEG/NATURGY, LIGHT e CEMIG, possam interromper o fornecimento de gás e energia elétrica, diante do não pagamento – que se dá, justamente, por força legal, em atenção ao previsto no art. 49 da LRF e ao princípio da *par conditio creditorum*.

155. A Requerente estabeleceu contrato de fornecimento de energia elétrica com a LIGHT e CEMIG, e de fornecimento de gás com a CEG/NATURGY, com cujo montante do **débito concursal**, na forma do art. 49 da LRF, perfaz a quantia atualizada de respectivamente, R\$ 566.403,44, R\$ 315.332,07 e R\$ 49.270,01 (doc. 27). Confira-se:

FORNecedor	EMISSAO	VENC	VALOR	Dias Corte	Data final
LIGHT	mai/24	11/06/2024	R\$ 340.649,35	15	26/06/2024
LIGHT	mai/24	11/06/2024	R\$ 101.331,89	15	26/06/2024
LIGHT	mai/24	12/06/2024	R\$ 24.752,57	15	27/06/2024
LIGHT	mai/24	12/06/2024	R\$ 46.974,18	15	27/06/2024
LIGHT	mai/24	12/06/2024	R\$ 25.921,38	15	27/06/2024
LIGHT	mai/24	13/06/2024	R\$ 26.774,07	15	28/06/2024
			R\$ 566.403,44		
CEG NATURGY	mai/24	11/06/2024	R\$ 49.270,01	15	26/06/2024
CEMIG	mai/24	30/05/2024	R\$ 315.332,07	30	29/06/2024
		TOTAL	R\$ 931.005,52		

156. A manutenção de tais fornecimentos se faz necessária, porque a Requerente, como já amplamente exposto nos capítulos anteriores, é produtora de frangos e cortes de frango, detendo toda a cadeia produtiva, isto é, desde a fabricação da ração até a distribuição para os seus consumidores.

²¹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



157. Na eventual hipótese de corte do fornecimento de energia e gás, o principal centro de operações da Requerente, bem como as suas demais 9 (nove) unidades de produção não conseguirão prosseguir com a produção das aves e demais atividades relacionadas para tal fim. Isso ocasionará um prejuízo diário no seu faturamento de, aproximadamente, R\$ 1.066.000,00 (um milhão e sessenta e seis mil reais), além da relevante perda do estoque refrigerado e mortalidade das aves, que ficarão sem ventilação e alimentação.

158. Portanto, diante da impossibilidade de substituição do fornecedor de energia e gás, por serem concessionárias de serviços públicos, qualquer interrupção destes fornecimentos acarretaria a paralisação imediata da atividade empresarial, o que conduz à manifesta necessidade de intervenção preventiva do douto Juízo recuperacional.

159. Com efeito, é inegável que todos os valores em aberto perante as concessionárias serão abrangidos pela regra do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que se tratam de débitos anteriores à Recuperação Judicial, logo sujeitos ao procedimento, de modo que deve ser afastada a ameaça de interrupção de fornecimento, mantendo, inclusive as condições normais de contratação, pois as concessionárias terão seus créditos satisfeitos por meio do Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente apresentado.

160. Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, fixou a tese vinculante de que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador”* (Tema 1.051).

161. Ou seja, a Lei nº 11.101/2005 interpretada em conjunto com o entendimento do STJ, impede o pagamento, de modo que as



concessionárias de serviços públicos não podem promover a interrupção por inadimplência. Pelo menos não com base no não pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que serão pagos oportunamente, após Homologação do Plano.

162. Em caso análogo, em que se discutia a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento de crédito concursal, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial, nos autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Americanas (proc. nº 0803087-20.2023.8.19.0001), deferiu o pedido de tutela de urgência para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse de cortar a energia elétrica:

“(…) Cabe destacar que sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente. Por todo o exposto, ratifico a decisão liminar concedida cautelarmente e concedo a tutela de urgência incidental, para determinar que todas as concessionárias, principalmente Enel e Light, que já notificaram a recuperanda, **abstenham-se de interromper a prestação dos serviços essenciais, em qualquer estabelecimento do Grupo Americanas, para a cobrança de créditos sujeitos à presente recuperação judicial, ou seja, todos aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** (…)” (Recuperação Judicial 0803087-20.2023.8.19.0001, Grupo Americanas, 4ª Vara Empresarial, Dr. Juiz de Direito Luiz Alberto Carvalho Alves, Data 01.02.2023)



163. Nada obstante, a jurisprudência assenta firme nesse entendimento. Veja-se:

“(…) Fornecimento de energia elétrica. LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. Impugnação a valores de consumo imputados ao agravante, por força de novação das obrigações decorrentes de Recuperação Judicial a que se submeteu. Pressupostos processuais para a concessão da tutela de urgência que se encontram presentes. Art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Agravada que se encontra no quadro de credores da agravante, em razão da Ação de Recuperação Judicial de número 0024643-24.2017.8.19.0001, com plano regularmente homologado, todavia, imputando cobrança de faturas de serviços referenciados entre novembro de 2016 e janeiro de 2017, aparentemente ali compreendidos. Índícios de tentativas de soluções administrativas por parte do agravante malsucedidas. Presente fundado receio de dano de muito difícil reparação. Privação de serviço de natureza essencial nos seus locais de execução de serviço e aparente e injusta possibilidade de restrição de crédito. Aplicação do Enunciado n.º 144 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Postulados da proporcionalidade e razoabilidade, alçados à norma processual fundamental (art. 8º do Código de Processo Civil) que devem ser observados. Provimento do recurso. (0097294-18.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 10/05/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão do procedimento de desligamento da recuperanda dos quadros de associados da recorrente, permitindo-lhe a formalização e registro de novos contratos de comercialização de energia elétrica – Competente o Juízo recuperacional para apreciar as medidas que visam preservar o regular funcionamento da sociedade em crise – Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial



e Falências – Desligamento imediato que inviabilizaria os negócios da recorrente, e que não trazem qualquer benefício ao denominado mercado livre de energia – Atores do setor que tem pleno conhecimento da situação da agravada, cujo processo de soerguimento é público – Recursos especiais pendentes de juízo que determinaram a continuidade do processo recuperacional, o que justifica o deferimento de medidas à conservação de suas atividades como a ora impugnada – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2170915-82.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 13/02/2024)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante proceda à religação do serviço de energia elétrica do estabelecimento comercial autor. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. 4) Além disso, a



medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento, Nº 51058793220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-09-2022)

164. Assim, para viabilizar a continuidade da atividade empresária, a Requerente requer concessão liminar de tutela de urgência, amparada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil²², posto o iminente risco de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista que a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais obstará o pleno soerguimento da atividade empresária, o que vai de encontro ao princípio estampado no art. 47 da LRF.

X. PEDIDOS

165. Diante do exposto, a Requerente requer à V. Exa.:

a) a livre distribuição do presente pedido, perante às Varas Empresariais da Capital do Rio de Janeiro, considerando que a primeira Recuperação Judicial da Requerente já foi encerrada, em decisão transitada em julgado, estando devidamente arquivada;

b) o deferimento do pedido de tutela de urgência para que seja

²² “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



deferida a impossibilidade de que as concessionárias de gás e energia elétrica promovam o corte do fornecimento dos serviços essenciais para a manutenção da atividade empresária, diante do débito concursal;

c) o deferimento do **processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, para que, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

- (i) Seja nomeado o Administrador Judicial;
- (ii) Seja desde logo ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso movidas em face da Requerente, pelo prazo legal;
- (iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (iv) Seja intimado o Ministério Público e expedidos ofícios a fim de se comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (v) Seja publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF.

166. Ademais, com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, a Requerente solicita autorização para que as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, VI da LRF, bem como os demais documentos indicados como sigilosos nesta petição (artigo IV e VII da LRF), sejam protocoladas em segredo de justiça ou acauteladas nas dependências do Cartório deste d. Juízo, com acesso limitado e restrito ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

167. Por fim, a Requerente declara o endereço profissional dos patronos constituídos na Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º andar, Centro,



Rio de Janeiro/RJ, local em que poderão receber intimações, e requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **JULIANA BUMACHAR** (bumachar@bumachar.adv.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.760, **sob pena de nulidade** (CPC, art. 272, § 5º).

168. Atribui-se à causa o valor de R\$ 78.078.889,44 (setenta e oito milhões, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais quarenta e quatro centavos).

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

Juliana Bumachar
OAB/RJ 113.760

Hayna Bittencourt
OAB/RJ 174.213

Michelle Marcondes Caram
OAB/RJ 214.278

Vanessa de O. Nascimento
OAB/RJ 226.127

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Luis Alexandre Igayara

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Francisco Theodósio Igayara

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Pedro Henrique Igayara



Relação de Documentos anexados à Inicial

Doc. 1	Procuração outorgada aos patronos da Requerente
Doc. 2	Fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (artigo 48, caput e artigo 51, V LRF)
Doc. 3	Documentos de constituição da Requerente – Contrato Social (artigo 51, V LRF)
Doc. 4	Certidões vintenárias dos Cartórios de Interdições e Tutelas em nome da Requerente e de seus Administradores (art. 48, I, II e III LRF) ²³
Doc. 5	Certidões (i) Cartórios de Distribuidores Cíveis Estaduais e (ii) Justiça Federal em nome da Requerente e dos Administradores (art. 48, I, II e III LRF)
Doc. 6	Certidões dos Distribuidores Criminais Estaduais e Federais demonstrando que a Requerente e os seus Administradores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 ²⁴ (art. 48, inciso IV)

²³ Apontamento relativo à Ação Cautelar Fiscal nº 0002860-94.2008.4.02.5110, que determinou a indisponibilidade de bens da Requerente **(i)** Sítio Vargem Grande (matrículas 847, 1041, 1042, 1043, 1044 e 1045) e Fazenda Quilombo (matrícula 1801) foram baixados pelo Juízo competente em 05/11/2021; **(ii)** quanto à Fazenda Maricá (matrícula 4487, 4089 e 4090), a medida cautelar fiscal foi substituída por garantia (artigo 10 da Lei nº 8.397/92 c/c art. 9º da Lei nº 6.830/80) através da construção patrimonial do citado imóvel nas Execuções Fiscais nº 0005031-68.2001.4.02.5110 e 0000854-27.2002.4.02.5110.

²⁴ Apontamento relativo à **(i)** Processo Criminal nº 0002257-68.2020.8.19.0203: Trata-se de denúncia oferecida em face da *Reginaves Indústria e Comércio de Aves LTDA.*, pela suposta prática do crime previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90, em razão de a perícia apurar a presença de corpo estranho nas salsichas fabricadas pela empresa. Em 03.02.2020, o juiz entendeu pela rejeição da inicial acusatória por ausência de justa causa que ensejasse o prosseguimento do processo e determinou o arquivamento o feito; **(ii)** Inquérito Policial nº 200-00099/2022: Inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática de maus tratos a um cachorro que vivia nos arredores da empresa, mas que nunca adentrou de fato na *Reginaves Indústria e Comércio de Aves LTDA.* O inquérito tramita na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e, desde 17.02.2022, não foram identificadas movimentações nas investigações, não havendo relatório final ou indiciamento de pessoas; **(iii)** Inquérito Policial nº 921-00054/2022: instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 03.531861-7, lavrado em desfavor da *Reginaves Indústria e Comércio*, no valor de R\$ 46.846,07. O inquérito investiga a possível prática de crimes contra a ordem tributária pela empresa, no entanto, não foram identificadas movimentações nas investigações desde 12.06.2023, não havendo relatório final ou indiciamento de pessoas; **(iv)** Inquérito Policial nº 2294296: instaurado para investigar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária pela Granja Rio Minas, no município de Bananal-SP, no entanto, conforme informação prestada pelo escritório BPA, a CDA nº 1340901097, atrelada ao Auto de Infração que ensejou a instauração do procedimento, foi parcelada, estando a empresa adimplente, o que culminará, ao final, na extinção da punibilidade da empresa; **(v)** Inquérito Policial nº 911-00202/2018: instaurado para investigar suposta prática dos crimes de supressão de documento, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária. O Ministério Público já promoveu o arquivamento do feito e está pendente somente a homologação pelo Juízo Criminal; e **(vi)** Inquérito Policial nº 200-



Doc. 7	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, VIII LRF)
Doc. 8	Demonstrações contábeis da Requerente relativas aos 3 últimos exercícios sociais de 2021, 2022 e 2023, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social (artigo 51, II, alíneas “a”, “b” e “c” LRF)
Doc. 9	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para 2 (dois) anos (artigo 51, II, alínea “d” LRF)
Doc. 10	Relação nominal dos credores sujeitos e não sujeitos, com indicação do endereço físico e eletrônico, natureza e o valor do crédito com a sua origem (artigo 51, III LRF)
Doc. 11	Relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários e indenizações (artigo 51, IV LRF) – <u>segredo de justiça</u>
Doc. 12	Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (artigo 51, VI LRF) – <u>segredo de justiça</u>
Doc. 13	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor (artigo 51, VII LRF) – <u>segredo de justiça</u>
Doc. 14	Relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, IX LRF)
Doc. 15	Certidões Fiscais e Fazendárias em nome da Requerente
Doc. 16	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores (artigo 51, XI

00033/2022: instaurado para investigar a suposta prática de crimes ambientais pela empresa *Reginaves*. Não foram verificadas movimentações nas investigações desde 08.02.2023, não havendo relatório final ou indiciamento de pessoas.

Rio de Janeiro - RJ | +55 (21) 2544-5138 | +55 (21) 99982-0021 | Av. Marechal Câmara, 271 / 3º andar - Castelo | 20020-080
 São Paulo - SP | +55 (11) 3885-6121 | R. Des. Eliseu Guilherme, 53/69 sala 122 - Paraíso | 04004-030



	LRF)
Doc. 17	Certidões do Distribuidor da Justiça do Trabalho (Recomendação nº 103/2021 CNJ)
Doc. 18	Fotos da Sede e da Operação
Doc. 19	Comprovante pagamento custas judiciais.
Doc. 20	Plano de Recuperação Judicial homologado na primeira Recuperação Judicial (Processo n.º: 0306925-09.2015.8.19.0001)
Doc. 21	Decisão que concedeu a primeira Recuperação Judicial da Reginaves (Processo n.º: 0306925-09.2015.8.19.0001)
Doc. 22	Certidão do trânsito em julgado da r. sentença de encerramento da 1ª Recuperação Judicial (Processo n.º: 0306925-09.2015.8.19.0001)
Doc. 23	Termo de Acordo com Alienação Fiduciária de Bem Imóvel
Doc. 24	Comprovantes de pagamento das parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atinentes ao Termo de Acordo com Alienação Fiduciária de Bem Imóvel
Doc. 25	Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e Outras Avenças
Doc. 26	IPTU dos imóveis: (i) Matrícula 270832 e (ii) Matrícula 3722
Doc. 27	Contas de Gás e Energia Elétrica (CEG, LIGHT e CEMIG)

